



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus Nº 2014373-23.2014.815.0000

Relator: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE : Edson Jorge Batista Junior

IMPETRADO : Juízo Plantonista da comarca de Pilar

PACIENTE : José Martins dos Santos

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO, EM TESE. IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ARGUMENTO PREJUDICADO. CÁRCERE SOB NOVO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DECRETO PREVENTIVO JUSTIFICADO NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO.

A partir do momento em que o juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente, estão superados os fundamentos declinados na inicial, para justificar a necessidade de concessão da ordem, eis que não mais subsiste a segregação por força do flagrante.

Não tendo sido o pedido de habeas corpus instruído com documento necessário para o deslinde da causa, dele não se conhece (Intelecção do art. 252, do RITJPB).

A via estreita do habeas corpus não comporta o exame aprofundado de questões que necessitem de dilação probatória, mostrando-se inviável seu acolhimento pelo meio eleito.

O decreto preventivo, ora questionado, está satisfatoriamente motivado com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de

garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* e da periculosidade do agente.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. ORDEM PREJUDICADA.

Estando o decreto preventivo devidamente fundamentado, é incompatível o pleito de aplicação das medidas cautelares.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR A ORDEM PREJUDICADA QUANTO AO PRIMEIRO E QUARTO FUNDAMENTOS, DENEGAR O PEDIDO DE HABEAS CORPUS QUANTO AO TERCEIRO ARGUMENTO E NÃO CONHECÊ-LO PELO SEGUNDO, SENDO QUE, QUANTO ÀS MEDIDAS CAUTELARES, ENTENDE O RELATOR SER A HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. **Edson Jorge Batista Junior** em favor de **José Martins dos Santos**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz Plantonista da comarca de Pilar, e alegando que não houve flagrante delito, e sim apresentação espontânea, além de sustentar que agiu sob o manto da legítima defesa.

Aduz, ainda, ausência de fundamentação da prisão preventiva e omissão do magistrado em analisar a possibilidade de adoção das medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta, também, que o paciente é primário e tem profissão lícita e residência fixa.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar perseguida e, no

mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o pedido com documentos (fls. 17/28).

Em suas informações (fls. 38/39), a autoridade dita coatora informou que a tese da acusação quanto à legítima defesa não encontra apoio nos autos, além de ser inviável a sua apreciação em sede de *habeas corpus*.

Aduz, também, que o decreto preventivo se encontra devidamente motivado, com análise dos fatos constantes dos autos, estando as medidas cautelares inviabilizadas.

A liminar foi indeferida às fls. 87/88.

A douta Procuradoria da Justiça, em seu parecer de fls.91/96, pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do impetrante no presente *writ* tem como escopo repelir violação ao *status libertatis* do paciente.

Sustenta que não houve flagrante delito, e sim apresentação espontânea, além de alegar que agiu sob o manto da legítima defesa.

Aduz, ainda, ausência de fundamentação do decreto preventivo e omissão do magistrado em analisar a possibilidade de adoção das medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, invoca os atributos pessoais do paciente.

No que tange ao primeiro argumento invocado (irregularidade da prisão em flagrante), é de se registrar que o pedido resta prejudicado.

Ora, a partir do momento em que o juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente, estão superados os fundamentos declinados na inicial, para justificar a necessidade de concessão da ordem, eis que não mais subsiste a segregação por força do flagrante.

In casu, a ameaça de coação cessou, a partir do momento em que se decretou a segregação preventiva, implicando, pois, prejudicialidade no julgamento do pedido nesta parte (art. 257 do Regimento Interno do TJPB):

“Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável”.

Sobre o assunto, são os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PARRICÍDIO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM 13.09.07. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE FOI MANTIDO ENCLAUSURADO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM 15.10.07. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. ***Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária*** (HC 48.019/GO, Rel. Min. ARNALDO

ESTEVEES LIMA, DJU 12.03.07). 2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. (...) 6. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 7. Ordem denegada. (STJ. HC 98.491/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) (grifo nosso)

No que tange ao segundo argumento invocado (ter agido o paciente sob o manto da legítima defesa), o impetrante não instruiu, de plano, com as peças indispensáveis à análise da matéria.

Na espécie, constata-se a ausência de provas pré-constituídas acerca da ocorrência dos requisitos que integram a referida excludente de ilicitude.

Assim, conforme disposto na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, não se conhecerá do pedido. Vejamos:

“Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.” (sublinhado)

Ademais, conforme consta nas informações prestadas pela autoridade dita coatora, a questão da legítima defesa somente existe como argumento da defesa, sem o devido apoio nos autos.

De mais a mais, a limitada via do *writ* é incompatível com a análise probatória, uma vez que exige um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos, não permitido em sede de *Habeas Corpus*.

Neste sentido, observe-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"Não é possível no âmbito estreito do writ reexaminar aprofundadamente elementos de provas sobre a caracterização do tipo penal" (STF - RT 644/366).

"Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo a existência do elemento subjetivo do tipo, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento" (STJ - RHC 15562/SP; Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; DJ 28/08/07 - ementa parcial). Grifamos

"A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o paciente, bem como da ação penal que o seguiu. Precedentes". (HC 106033/BA, rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 6ª Turma, j. 26/08/2008, DJe 08/09/2008).

Quanto à ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva (de fls.17/20), ao discorrer a respeito, o juiz singular, com base no *modus operandi e na periculosidade do agente*, indicou como motivo da segregação cautelar: a garantia da ordem pública. Vejamos:

"(...) Noticiam os autos que o acusado teria praticado o crime de homicídio qualificado, fato verificado no dia 21.12.2014, por volta das 21:30 horas, na cidade de São José dos Ramos-PB, quando o acusado, após passar dois dias ingerindo bebidas alcóolicas, teria se armado com uma faca peixeira e foi até uma festa pública, onde, em dado momento, começou a dar facadas contra o ar, gritando que iria matar quem encontrasse pela frente.

Em seguida, diante desse fato, todos deixaram a quadra onde estava se realizando a festa. Em outras palavras, o acusado acabou com a festa.

Nem mesmo isso foi necessário para conter a sanha assassina do acusado, como falam os autos, pois o mesmo, teria agredido a vítima ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, golpeando-o com um certo golpe de faca peixeira, no peito, provocando sua morte, isso, quando esta encontrava-se caído ao solo, depois que o mesmo tentou acalmar o acusado, dizendo "PARA COM ISSO ZEZINHO".

(...)

Ora, tratando de indivíduo cuja índole revela-se periculosa, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, com o fito de se evitar que durante a instrução criminal venha a cometer novos delitos; bem como garantia da instrução criminal e possível aplicação da Lei Penal. (...)"

Do excerto acima transcrito, tem-se que a decisão se encontra suficientemente justificada na garantia da ordem pública.

Ademais, a existência de circunstâncias favoráveis invocadas pelo impetrante não são suficientes para concessão da ordem, quando presentes os motivos para a manutenção da preventiva.

Nesse sentido:

“A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória.” (RJTJERGS. 146/53, 50)

Adotando o mesmo posicionamento, é a seguinte doutrina:

“28. Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave.” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 9ª Ed. Editora dos Tribunais: 2009. p. 635).

A segregação provisória, *in casu*, está calcada em circunstâncias concretas do caso, autorizadoras da medida extrema, não existindo motivos suficientes para a revogação da prisão cautelar no presente momento

processual.

Por fim, não há como conhecer o pleito para aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Compulsando os autos, não se verifica requerimento do paciente nesse sentido na instância originária, o que impede o conhecimento do pedido por esta Corte a respeito do tema, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Diversos são os julgados seguindo esse entendimento:

HABEAS CORPUS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Crimes, em tese, de homicídio qualificado e lesão corporal. Excesso de prazo na formação da culpa. Paciente preso há mais de 100 (cem) dias. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Audiência de instrução e julgamento já realizada. Feito na fase de alegações finais. Ausência de desídia pelo magistrado a quo. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas previstas na Lei n.º 12.403/2011. Impossibilidade. Não arguição no primeiro grau. Supressão de instância. Ordem denegada. Os prazos estabelecidos para os atos processuais não são absolutamente rígidos, sendo que, a sua superação, por si só, não leva imediata e automaticamente ao reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. **Não há de ser conhecido o pleito de aplicação das medidas cautelares alternativas delineadas na Lei n.º 12.403/2011 quando o pedido não veio a ser antes analisado pelo juízo primevo, sob pena de supressão de instância.** (TJPB; HC 200.2011.031164-0/003; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 11/01/2012; Pág. 6)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS

OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. 2. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA NÃO DEMONSTRADOS. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. 1. A prisão provisória é medida cabível apenas quando presentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. No caso, a necessidade da custódia cautelar ficou demonstrada com base em dados dos autos, levando em conta a audácia e a gravidade da conduta, pois, em concurso de pessoas, teria cometido crime de roubo circunstanciado, na forma tentada, e formação de quadrilha, sendo certo que o modus operandi denota maior periculosidade do paciente, expressando a necessidade de se garantir a ordem pública. 2. A alegação do impetrante quanto ao excesso de prazo na formação da culpa e **o pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, impedindo o seu exame, agora, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.** 3. As condições pessoais favoráveis não são requisitos bastantes para a concessão de liberdade provisória, e, ademais, o paciente não logrou demonstrar ocupação lícita e possuir residência fixa. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ; HC 224.099; Proc. 2011/0265413-3; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 13/12/2011; DJE 09/02/2012)

Apesar desta relatoria entender pelo não conhecimento do pedido de aplicação das medidas cautelares, a maioria entendeu pela prejudicialidade do pedido, tendo em vista encontrar-se o decreto preventivo devidamente fundamentado.

Por tais razões, **julgo a ordem prejudicada quanto ao primeiro e quarto fundamentos, denego o pedido de habeas corpus quanto ao terceiro argumento e não o conheço quanto à segunda alegação.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da
Desembargador João Benedito da Silva

Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR